



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723040/2016-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.296 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente 2 V'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-40.633, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 2358031, de 09/09/2016, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Os débitos em questão são os seguintes:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	5.310,42	02/2014	5.197,99	03/2014	5.692,22	04/2014	6.295,88	05/2014	6.185,98
06/2014	6.531,62	07/2014	7.189,94	08/2014	7.165,45	09/2014	7.693,32	10/2014	8.048,50
11/2014	7.721,38	12/2014	7.862,94	01/2015	7.389,05	02/2015	7.442,51	03/2015	8.768,07
04/2015	7.216,14	05/2015	8.382,94	06/2015	8.893,29	07/2015	9.510,06	08/2015	9.276,77
09/2015	8.448,96	10/2015	9.474,82	11/2015	9.922,33	12/2015	11.028,78	01/2016	10.192,98
02/2016	10.568,21	03/2016	11.556,03	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 3 a 8, na qual alega, em síntese, que:

- O Impugnante tem por objeto social a prestação de serviços decorrentes de Contrato de Franquia Empresarial celebrado com a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e, para recolhimento de seus tributos está enquadrada, nos termos do art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional.

- Pretendendo afastar a cobrança do ISS mediante a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do art. 1º, itens 17.08 (atividade de franquia) e 26.01 (serviço postal), da Lei Complementar nº 116/03 que incluiu na lista de serviços atividades que não se subsumem ao conceito de “serviço”, a ora Impugnante ingressou com ação judicial nº 0003631-59.2004.8.26.0309 (doc. 4), na qual deposita mensalmente o valor exato do ISS devido, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- É exatamente o caso dos supostos débitos apontados pela Receita Federal do Brasil no ADE referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, valores estes que foram integralmente depositados na ação judicial, conforme comprovantes anexos (doc. 5), de tal forma que resta comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

- Especificamente em relação ao período de apuração de fevereiro de 2014, a ora Impugnante esclarece que o valor depositado foi complementado (doc. 6), acrescido de multa e juros, de tal forma que a ele também se aplicam as disposições contidas no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Por todo exposto, inexistente a causa ensejadora da exclusão da ora Impugnante, requer-se o imediato cancelamento do ADE.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos utilizados para a sua decisão final:

A manifestante alega que os débitos estão com exigibilidade suspensa por força do inciso II, ao art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

Para comprovar a realização dos depósitos judiciais, juntou aos autos cópias das guias de depósito (doc. 5 e 6, f. 57 a 93).

Todavia, compulsando referidas guias constata-se que os depósitos foram todos feitos após o prazo de vencimento. De se ver alguns exemplos aleatoriamente:.

(a) Período de apuração 01/2014, valor devido de R\$ 5.310,42, vencimento dia 20/02 (quinta-feira), conforme agenda tributária divulgada pela RFB. Todavia, o depósito foi feito somente em 26/02, sem multa de mora:

26/02/2014 - BANCO DO BRASIL 10/53.44
569617521 0098

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

JC 0010000000001610/8800045298268/81100000000531042
NOSSO NUMERO 1610/8800045298268
CONVENIO 01610786
SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIAL 22/04/99/47159
AGENCIA/COD. CEDENTE 26/02/2014
DATA DO PAGAMENTO 5.310,42
VALOR DO DOCUMENTO 5.310,42
VALOR COBRADO
DADOS CHEQUE: 010 001 3213 4.000.073.938 851.252

NR. AUTENTICACAO 9.466.868.183.523.863
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Os acréscimos moratórios são os mesmos previstos para o imposto de renda, conforme art. 35 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Deste modo, a manifestante deveria incluir multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, de acordo com o previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)

(b) Período de apuração 02/2014, valor devido de R\$ 5.197,99, vencimento dia 20/03 (quinta-feira), conforme agenda tributária divulgada pela RFB. Todavia, o depósito foi feito somente em 25/03, sem multa de mora:

25/03/2014 BANCO DO BRASIL 11:23:5
509617521 027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000000161078000004577402187/00000000510221
NOSSO NUMERO 1610788004577402
CONVENIO 0161078
SISTEMA DUJ - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/9974715
DATA DO PAGAMENTO 25/03/2014
VALOR DO DOCUMENTO 5.102,2
VALOR COBRADO 5.102,2
DADOS CHEQUE: 018 001 0213 100.000,00 051.25

NR. AUTENTICAÇÃO A,148,400,11A,572,5C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

A manifestante alega que fez o depósito da parcela faltante de R\$ 95,78, com multa de mora de 20% (R\$ 19,15) e juros de mora (R\$ 31,19), o que demonstra a partir do comprovante de f. 92 (doc. 6). Entretanto, nada foi mencionado sobre a multa de mora sobre o valor recolhido em 25/03.

(c) Período de apuração 03/2014, valor devido de R\$ 5.692,22, vencimento dia 22/04 (terça-feira), conforme agenda tributária divulgada pela RFB. Todavia, o depósito foi feito somente em 25/04, sem multa de mora:

25/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:27:28
569617489 0041

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880004627601918280000000569223
 NOSSO NUMERO 16107880046276019
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
 DATA DO PAGAMENTO 25/04/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 5.692,23
 VALOR COBRADO 5.692,23
 DADOS CHEQUE: 018 001 3213 9400.073.938 851.259
 NR. AUTENTICACAO F.35C.F11.ACB.260.130
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

(d) Período de apuração 10/2015, valor devido de R\$ 9.474,82, vencimento dia 20/11 (sexta-feira), conforme agenda tributária divulgada pela RFB. Todavia, o depósito foi feito somente em 25/11, sem multa de mora:

25/11/2015 - BANCO DO BRASIL - 10:24:05
569611906 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880005530296818930000000947482
 NOSSO NUMERO 16107880055302968
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
 DATA DO PAGAMENTO 25/11/2015
 VALOR DO DOCUMENTO 9.474,82
 VALOR COBRADO 9.474,82
 DADOS CHEQUE: 018 001 3213 8700.073.938 851.324
 NR. AUTENTICACAO 5.9DE.131.9A7.F73.D01
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

(e) Período de apuração 02/2016, valor devido de R\$ 10.565,21, vencimento dia 21/03 (segunda-feira), conforme agenda tributária divulgada pela RFB. Todavia, o depósito foi feito somente em 24/03, sem multa de mora:

24/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 11:04:17
569611905 0063

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
00190000090161078800055665022182100000001056522
NOSSO NUMERO 16107880055665022
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 24/03/2016
VALOR DO DOCUMENTO 10.565,22
VALOR COBRADO 10.565,22
DADOS CHEQUE: 018 001 3213 3000,073.938 851.334
NR. AUTENTICACAO 4.8AD,96F,33A,E64,32A
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Como se infere dos exemplos acima, a manifestante não fez o depósito integral do crédito tributário, de modo que não pode se amparar na suspensão da exigibilidade prevista no inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, não havendo comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do ADE, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário:

Nos autos, não foi localizado nenhum documento que comprove a ciência do contribuinte da decisão *a quo*, cuja sessão de julgamento foi em 20/09/2018. Há apenas um pedido de cópia do processo em 16/03/2018, e o recurso voluntário apresentado em 09/03/2018 (efls. 111 e segs.).

Na sua peça recursal, há menção que tomara a ciência em 07/02/2018.

Não há nos autos nenhum despacho de encaminhamento ao CARF (como tende a acontecer), e muito menos alguma menção da questão da ciência e/ou eventual tempestividade do recurso voluntário.

Assim, considerando os itens acostados aos autos e descritos acima, e na falta de algo que comprove o contrário, vou assumir como tempestivo o recurso voluntário.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- reclama pelo efeito suspensivo da sua exclusão, até o trânsito em julgado administrativo do presente processo;

- alega que houve cerceamento de defesa, pois no seu entender, os fundamentos da DRJ (que os pagamentos não foram integrais) seria fato novo e distinto dos fundamentos do ato declaratório da sua exclusão (débitos sem exigibilidade suspensa);

- requer que seja considerada a sua boa-fé dado o contexto, e homologação do *quantum* depositado;

- inexistem os débitos em questão (ISSQN) perante a prefeitura municipal, pelo que anexo certidão negativa de débitos de tributos municipais;

- alega que logo após tomar ciência do acórdão *a quo* procedeu ao recolhimento das diferenças apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo trata de ADE de exclusão do simples nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A motivação de tal ADE foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006.

Os débitos em questão foram os seguintes:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	5.310,42	02/2014	5.197,99	03/2014	5.692,22	04/2014	6.295,88	05/2014	6.185,98
06/2014	6.531,62	07/2014	7.189,94	08/2014	7.165,45	09/2014	7.693,32	10/2014	8.048,50
11/2014	7.721,38	12/2014	7.862,94	01/2015	7.389,05	02/2015	7.442,51	03/2015	8.768,07
04/2015	7.216,14	05/2015	8.382,94	06/2015	8.893,29	07/2015	9.510,06	08/2015	9.276,77
09/2015	8.448,96	10/2015	9.474,82	11/2015	9.922,33	12/2015	11.028,78	01/2016	10.192,98
02/2016	10.565,21	03/2016	11.556,03	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Na sua defesa em peça manifestatória, alegou, em síntese, que tais débitos seriam de ISS, a qual estaria discutido na justiça, por não se entender contribuinte de tal tributo, e que em virtude desta ação judicial, estaria depositando mensalmente este valor.

A decisão da DRJ, após analisar os elementos e alegações, entendeu por negar provimento, pois verificou que os depósitos foram todos feitos após o prazo de vencimento, sem os devidos acréscimos moratórios. Para alguns depósitos, apesar de recolhido posteriormente tal diferença, remanesceram débitos sem tal recolhimento. Assim, entendeu a DRJ que o contribuinte não fez o recolhimento integral do crédito tributário em discussão, não se podendo aplicar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Em peça recursal, tece as seguintes alegações:

- reclama pelo efeito suspensivo da sua exclusão, até o trânsito em julgado administrativo do presente processo;
- alega que houve cerceamento de defesa, pois no seu entender, os fundamentos da DRJ (que os pagamentos não foram integrais) seria fato novo e distinto dos fundamentos do ato declaratório da sua exclusão (débitos sem exigibilidade suspensa);
- requer que seja considerada a sua boa-fé dado o contexto, e homologação do *quantum* depositado;
- inexistem os débitos em questão (ISSQN) perante a prefeitura municipal, pelo que anexou certidão negativa de débitos de tributos municipais;

Parto a análise destas alegações.

- do efeito suspensivo da sua exclusão:

Tal proteção, conforme suas alegações, está prevista no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, durante o processo administrativo fiscal, enquanto não transitada a decisão final, cabe a suspensão dos efeitos do ADE do simples nacional, só implementado após, contudo, com os efeitos desde a data ali prevista.

- da alegação de cerceamento de defesa:

Na sua peça recursal alega que houve cerceamento de defesa, pois no seu entender, os fundamentos da DRJ (que os pagamentos não foram integrais) seria fato novo e distinto dos fundamentos do ato declaratório da sua exclusão (débitos sem exigibilidade suspensa).

Contudo, não acompanho tal posicionamento.

O fato dos pagamentos não serem integrais exclui a suspensão da exigibilidade, do mesmo modo que ato declaratório.

Ou seja, a exclusão foi por conta de débitos sem exigibilidade suspensa, e assim constam nos sistemas da RFB. O contribuinte traz a questão da discussão judicial e alega que estaria depositando tais valores, contudo, para suspender a exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, tais valores devem ser no seu *montante integral*. No caso, como os depósitos foram feitos após o prazo devido, há parcelas obrigatórias não depositadas, o excluiria tal suspensão.

Tal condição é fundamental, pois antes e posteriormente da decisão da DRJ, o contribuinte depositou as parcelas faltantes dos valores, para tentar regularizar a situação.

Assim, não vislumbro nenhum cerceamento de defesa, pelo que VOTO em REJEITAR tal alegação.

- da alegação que seja considerada a sua boa-fé

A recorrente requer que seja considerada a sua boa-fé dado o contexto, e homologação do *quantum* depositado.

A questão nos autos envolve a aplicação de uma norma bem clara, no seguintes termos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Inclusive, há uma liberalidade que permite a regularização dos débitos no prazo de 30 dias após ciência do ADE, nos seguinte termos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Tal situação que permite a regularização está descrita na *relação dos débitos motivadores da exclusão de ofício do simples nacional*, consultável quando da ciência do ADE do simples nacional.

Não se torna um mero detalhe depositar o valor em discussão no juízo após o vencimento do mesmo, pois, como já mencionado, tal ato retira a característica de montante integral se não vier acompanhado dos acréscimos legais devidos (multa por atraso e juros legais).

Assim, não se aplicaria a previsão da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Assim, abstraindo qualquer mérito, nos termos legais, os débitos não estavam com a sua exigibilidade suspensa, e assim, há uma sanção prevista na LC 123/06.

Tentar alegar a boa-fé, como faz o contribuinte, seria ignorar o teor incontestado da normativa aplicável ao caso, bem como ignorar que houve um alerta para regularizar a situação em 30 dias, e não o fez.

Não basta para elidir sua responsabilidade, como alega na sua peça recursal, que *tinha a premissa de que estava em dia com o Fisco Municipal, pois mensalmente efetuava o depósito do valor integral do imposto discutido judicialmente.*

Esta é a questão, o montante depositado não era do montante integral.

O fato da outra parte interessada do processo judicial – Fisco Municipal, não ter eventualmente questionado a integralidade de tais depósitos (como alega a recorrente), não elide

tal fato e gera os efeitos replicáveis, como do caso em discussão nos autos – exclusão do simples nacional por estar com débitos sem exigibilidade suspensa.

E o mesmo vale para a certidão negativa de débitos da recorrente, do fisco municipal, não convalida a situação fática aqui discutida, como analisado abaixo.

- da certidão negativa de débitos apresentada

Continua na sua defesa de que inexistem os débitos em questão (ISSQN) perante a prefeitura municipal, pelo que anexou imagem da certidão negativa de débitos de tributos municipais na sua peça recursal.

Nas suas palavras:

Tal documento é prova cabal e inconteste que a Recorrente não tem débitos de ISSQN em aberto perante a Municipalidade, não havendo o que se falar em exclusão do Simples Nacional motivada por pendências de ISSQN dos períodos de 01/2014 até 03/2016.

Primeiramente, em análise aos autos, e lembrando, a ciência do ato declaratório de exclusão do simples nacional se deu em 31/10/2016, tendo 30 dias para regularizar os débitos listados que não estavam com a exigibilidade suspensa.

A certidão de débitos apresentadas foi emitida em 07/03/2018, ou seja, bem além do prazo previsto no parágrafo anterior, não servindo, mesmo em hipótese de se concordasse com o contribuinte, como prova cabal, como alega.

Além do mais, mesmo que ignorássemos tal aspecto temporal, a eventual emissão de uma certidão negativa de débitos não está relacionado no art. 151 do CTN para determinar a caracterização da suspensão da exigibilidade de determinado(s) débitos. É este artigo do CTN que regula as situações que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser como referência quando se fala nesta situação jurídica.

Assim, não acompanho neste raciocínio do contribuinte neste ponto.

- No mérito:

Apesar de não defendido diretamente na sua peça recursal, cabe ressaltar que o contribuinte não contesta as diferenças de valores para constar como depósito do montante integral, como se posicionou a DRJ na sua decisão.

Enfatiza que o fisco municipal não questionou as diferenças e eles não tinham atuado de ofício tais diferenças até a apresentação da peça recursal, dando a entender também que não os depositou até então.

Assim, lateralmente, se defende que o valor do principal do crédito tributário estaria depositado, mas como já ressaltado no presente voto (e com detalhes na decisão *a quo*), os acréscimos moratórios acompanham o débito, inclusive, com as regras vigentes, havendo imputação proporcional do principal quando paga nas circunstâncias como ocorreu nos autos.

Assim, não se pode, ratificando a decisão *a quo*, dizer que pagando (no caso, depositando em juízo) o valor do principal após o seu vencimento, que se estaria regularizando o débito, pois remanesceria os acréscimos moratórios devidos.

E sobre a processo judicial citado pelo contribuinte, TJ de SP, nº 0003631-59.2004.8.26.0309, aguardando decisão final, e na pesquisa que efetuei, não fica claro o posicionamento até o momento, dadas as limitações para acessar o teor que encontrei para tanto. Mas como o contribuinte não alegou nenhuma liminar em mandado de segurança em seu favor na sua peça recursal (e nem na manifestação de inconformidade), presume-se que não exista.

Conclusão:

Assim, considerando o todo exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do simples nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges